



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.665/001.053/91-15

SESSÃO DE 12 de Abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.749

RECURSO 103.474 - I.R.P.J. - EX. DE 1990

RECORRENTE - CERVEJARIA DIVINÓPOLIS LTDA.

RECORRIDA - DRF EM DIVINÓPOLIS - MG.

N.S.J.

Obrigação Tributária Acessória
Ficando provado que, no prazo estipulado à
intimações formuladas pela Repartição fiscal,
o Contribuinte cumpriu a exigência, não há de
se cobrar multa prevista no artigo 723 do
RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CERVEJARIA DIVINÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a intergrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.


ORLANDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NOCINOVIC

- RELATORA



VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1993

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.665/001.053/91-15

ACÓRDÃO Nº 103-13.749

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, OVIDIO GASPARETTO, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) E JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho, feita com uma caneta escura.



PROCESSO Nº: 10.665/001.053/91-15

RECURSO Nº: 103.474

ACÓRDÃO Nº: 103-13.749

RECORRENTE: CERVEJARIA DIVINÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

CERVEJARIA DIVINÓPOLIS LTDA., qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência Tributária que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1990.

A irregularidade descrita na Notificação de fls. 3 consistiu na falta de atendimento à intimação da Divisão de Fiscalização para apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 1990, ano-base de 1989, sendo a empresa, por conseguinte, notificada a recolher multa no valor de Cr\$ 63.112,36, nos termos do artigo 723 do RIR/80, c/c o artigo 10 da Lei nº 8.218/91.

Impugnação Fiscal de fls. 06 alega que a referida Declaração foi entregue em 05.07.91, e a multa por atraso na entrega da mesma foi paga também em 05.07.91.

Informação fiscal de fls. 08 considera existir razão ao contribuinte, propondo o cancelamento do crédito apurado.





PROCESSO Nº 10.665/001.053/91-15

ACÓRDÃO Nº 103-13.749.

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relatora.

O Recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Tendo sido intimada para apresentar a Declaração de Rendimentos do exercício de 1990, ano base de 1989, e não tendo a contribuinte atendido a tal intimação, foi autuada e notificação a recolher a multa no valor de Cr\$ 63.112,36 conforme previsto no artigo 723 do RIR/80 combinado com o artigo 10 da Lei 8.218/91.

A recorrente anexa às folhas 15, a concessão da prorrogação do prazo para a entrega da Declaração, para o dia 5.07.91, sendo que nesta data, entregou-a pagando a multa por atraso, o que foi acatado na Informação de folhas 8 pelo Fiscal, que considera assistir razão ao Contribuinte, propondo o cancelamento do crédito apurado.

Já a autoridade Monocrática, na sua decisão (fls. 9/10) argumenta que o cumprimento da obrigação foi intempestivo, isto é, depois de decorrido o prazo estipulado, não tendo tomado conhecimento do documento de folhas 15, no requerimento acostado aos autos onde a Cervejaria solicita a prorrogação e que lhe é concedido pelo chefe da SECOAD em 26.06.1991.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10.665/001.053/91-15

ACÓRDÃO Nº 103-13.749

O julgador em 1ª instância decidiu pela procedência do lançamento (fls. 09/10), com o argumento de que o atendimento à Intimação pelo contribuinte não produziu os efeitos pretendidos, relativamente à elisão da penalidade aplicada, tendo em vista que o cumprimento da obrigação se deu intempestivamente, ou seja, depois de decorrido o prazo estipulado.

A empresa tomou conhecimento da precitada decisão, em 06.02.92, tendo apresentado Recurso a este Conselho (fls. 14 a 17), tempestivamente, em 06.03.92, alegando que solicitava por escrito ao Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG - a prorrogação do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda, exercício de 1990, em cumprimento à Intimação recebida, e que seu pleito fora atendido, tendo sido marcado novo prazo para o dia 05.07.91, conforme documento de fls. 15, sendo nessa data entregue a referida Declaração de Rendimentos, bem como recolhida a devida multa pelo atraso verificado (fls. 16). Desse modo, conclui a Recorrente estar sendo notificada por engano.

É o relatório.

Sônia Jacimovi



PROCESSO Nº 10.665/001.053/91-15

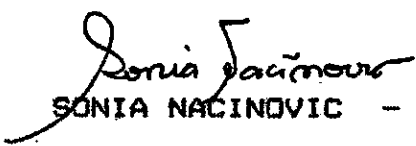
ACÓRDÃO Nº 103-13.749

Verifica-se pelos autos, que o AR foi recebido pelo Contribuinte no dia 5.06.1991, e que a prorrogação foi solicitada dentro dos 20 dias de prazo que lhe haviam sido fixados para atendimento da intimação. Portanto, tempestivamente.

Assim, tendo em vista tudo quanto do processo consta e do que acima está exposto, acolho o Recurso por ser tempestivo, e no mérito.

Dou-lhe Provimento.

Brasília-DF, 12 de abril de 1993


SONIA NACIMOVIC - RELATORA